

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2019

(Apenso o PL nº 3.579/19

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para determinar a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência.

Autor: Dep. FELIPE CARRERAS

Relatora: Dep. POLICIAL KATIA SASTRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.179, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, tem o propósito de alterar a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, para determinar a obrigatoriedade de comunicação imediata pelos condomínios residenciais sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

Para isso, propõe acrescentar ao art. 10, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os §§ 3º e 4º, que impõem aos síndicos e administradores a obrigação de comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, nas seguintes condições:

- a) Eventos ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211262392100>



* CD211262392100 *

- b) Realização da denúncia de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24h após a ciência do fato;
- c) A denúncia deve conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.
- d) Acrescenta o art. 10-A que estipula “penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração e multa, a partir da segunda autuação”, que podem atingir até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impostas ao síndico que deixar de notificar.

Apensado ao PL nº 3.179/2019 está o PL nº 3.579/2019 que propõe acrescentar ao Art. 8º da Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/2006, inciso X que exige “a capacitação permanente dos síndicos e funcionários dos condomínios residenciais para divulgarem, nas áreas comuns dos condomínios, medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica, através de cartilhas e placas”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania para proferirem parecer sobre a matéria. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e seguem o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, CD).

As proposições foram apreciadas e aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de um substitutivo.

Durante o prazo regimental não houve a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 1 1 2 6 2 3 9 2 1 0 0 * LexEdit

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, "b" do Regimento Interno desta Casa.

A motivação dos distintos Autores das proposições é melhorar a sistemática de realização de denúncias sobre a violência que pode ser cometida contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na qual o nobre Relator argumentou que a "proposta legislativa vem em momento oportuno quando a sociedade empreende um verdadeiro cerco contra a violência doméstica, em especial contra a criança, o idoso e a mulher. Alcançando índices alarmantes, com grande repercussão pela mídia e causando indignação em toda a sociedade, a situação da violência doméstica conclama toda a sociedade a lutar em favor de um convívio mais harmônico e fraterno entre as pessoas. Nesse sentido, o necessário engajamento almejado pela proposta deve ser aperfeiçoado com a aprovação deste importante instrumento de alteração da Lei 4.591/1964, a chamada Lei dos Condomínios e das Incorporações imobiliárias, por ser nesse ambiente construído que se desenvolve grande parte do convívio familiar na sociedade brasileira".

Concordamos integralmente que a comunidade em torno dos possíveis agressores e vítimas possuem a responsabilidade de ser a primeira linha de defesa. Seria muito esperar que as delegacias de polícia "soubessem" dos crimes relativos a esses tipos de violência sem que houvesse a comunicação pelas testemunhas. Igualmente é difícil esperar que as vítimas, que não raras vezes vivem aterrorizadas pelos agressores, sejam capazes de tomar a iniciativa de realizar a denúncia.

Dessa forma, responsabilizar a própria pessoa que causa problemas em um condomínio é uma forma bastante eficaz de iniciar um ciclo

LexEdit
CD211262392100*



de punições que começa no condomínio e se desenvolve até chegar às ações policial e judicial.

Nesse mesmo sentido argumentou o Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano no sentido de que “o instituto da denúncia anônima se mostra o mais adequado, conforme propõe o PL nº 3.579/2019, apensado ao principal, ora em análise. O Poder Judiciário brasileiro já coleciona importante jurisprudência, com julgados que ensejaram a prisão de criminosos por meio de processos em que o instituto da denúncia anônima deflagrou investigações preliminares confirmatórias em temas que variam de corrupção na gestão pública ao crime de feminicídio. Cabe salientar que já existem sanções onerosas previstas na “Lei dos Condomínios” - Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que podem ser estendidas para casos em que sejam comprovados atos de violência ou discriminação ocorridos no âmbito dos condomínios. Por sua vez, já vem sendo combatidos os atos discriminatórios descritos na Lei nº 7.716/1989 em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, em especial no Estado de São Paulo, onde já é obrigatória a fixação de placa com alertas sobre a prática dos referidos crimes, bem como sua respectiva sanção, nos elevadores dos condomínios comerciais e residenciais.” Dessa forma, essa relatora, em acordo com o substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano propõe que esta prática seja estendida a todo o território nacional no que concerne à prática dos crimes de violência contra criança e adolescente, idoso ou mulher.

Portanto, propõe-se que as medidas apresentadas acima sejam inseridas nos artigos 19º a 21º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, dos Condomínios e Incorporações Imobiliárias, que tratam do uso e fruição das unidades autônomas e respectivas áreas comuns, normas de boa vizinhança, dano ou incômodo aos demais condôminos, violação de deveres, multas e sanções, bem como sobre a competência de iniciativa do síndico ou, na sua omissão, de qualquer condômino sobre processos e sanções.

Esses raciocínios podem ser aplicados diretamente à análise do caso sob a ótica da segurança pública, pois simplifica e insere uma quantidade



* CD211262392100*

maior de atores no papel de responsáveis pela realização de denúncias. Estabelecer como única e exclusiva responsabilidade dos síndicos poderia levar alguns a uma postura de omissão diante das violências que possam ocorrer em um ambiente condominial.

Pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação dos PLs n^{os} 3.179/19 e 3.579/19, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.



**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211262392100>